



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040171-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ARISTIDES CORREA JUNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040171-91.2025 – TATUÍ.

Agravante: Aristides Correa Junior.

Agravada: Banco do Brasil S/A.

Interessada: Sueli Aparecida Pontes Correa.

Juiz: **Fernando José Alguz da Silveira.**

Voto 38.225

EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de valores – Conta corrente – Alegação de impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, conferida apenas à caderneta de poupança, de acordo com a orientação externada pelo STJ, no REsp 1.660.671/RS – Norma que possui interpretação restritiva, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em outros tipos de contas – Demais, não há prova de que o valor seja destinado a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades do agravante ou, ainda, da ocorrência de outra hipótese de impenhorabilidade, como por exemplo, ser verba de natureza salarial – Decisão mantida – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada ao

agravante, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores a pretexto de impenhorabilidade e converteu a indisponibilidade em penhora (fls. 11/12).

De início, pugna pela concessão da gratuidade para fins de isenção do preparo recursal. No mais, diz da impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, X, da CPC. Aduz que a jurisprudência majoritária tem interpretado tal dispositivo de forma extensiva, garantindo a impenhorabilidade de valores em conta corrente quando configurada sua natureza de subsistência do devedor, protegendo-se a dignidade da pessoa humana e o princípio do mínimo existencial. Argumenta que o valor bloqueado é saldo remanescente de um empréstimo pessoal contraído junto ao banco Itaú para o pagamento de dívidas relacionadas ao seu pequeno empreendimento e para garantir o seu sustento e de sua filha e neta, sendo verba alimentar. Pede efeito suspensivo ativo e a reforma.

Deferida gratuidade para o ato e deferido efeito suspensivo (fls. 33/35), veio resposta (fls. 40/51).

É o relatório.

2. Para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, visando à facilitação do julgamento as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso infundado – revogado efeito suspensivo. Diante do

bloqueio de valores – R\$76,97 no Santander em 05/11/2024; R\$438,03 no PagSeguro em 05/11/2024; R\$1.735,54 no Mercado Pago em 05/11/2024; R\$19.901,89 no Itaú Unibanco em 05/11/2024 (fls. 1.134/1.139); R\$156,12 no PagSeguro em 08/11/2024; R\$266,63 no Mercado Pago em 08/11/2024; R\$2.003,86, no Itaú Unibanco em 08/11/2024 (fls. 1.140/1.143) e R\$9,99 no Itaú Unibanco em 13/11/2024 (fls. 1.144/1.147) –, o executado apresentou impugnação, alegando que a maior parte da constrição ocorreu em sua conta do banco Itaú (ou seja, R\$21.915,74) e que tal quantia é impenhorável, pois inferior a 40 salários-mínimos, além do caráter alimentar já que se trata de saldo remanescente de um empréstimo no valor de R\$60.000,00 contraído em 26/09/2024, junto à referida instituição para quitação de dívidas e a manutenção da sua subsistência e de seus dependentes diretos, suas duas filhas e uma neta (fls. 1.151/1.157) e juntou documentos (fls. 1.162/1.173). Veio manifestação da exequente (fls. 1.177/1.179) e, em seguida, a decisão agravada que rejeitou a impugnação (fls. 1.180/1.181), daí a presente irresignação.

O art. 833, X, do CPC, estabelece que a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.

Referida norma tem interpretação restritiva, de forma que só pode ser suscitada em hipóteses em que os valores, até o limite de quarenta salários-mínimos, estejam depositados em **caderneta de poupança**, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em outros tipos de contas, sob pena de se cancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

Essa a recente decisão do STJ, proferida no REsp 1.660.671/RS, que acatou questão de ordem diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, de modo que em julgamento proferido pela **Corte Especial** decidiu-se:

[...] 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz

automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...] 26. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – negrejei.

Nesse cenário, doravante, de rigor, o julgamento de acordo com a orientação externada pela Corte Especial do STJ e, no caso concreto, embora o valor bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não há prova de se tratar de reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família.

Ademais, segundo a orientação do STJ, reitere-se, “*b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);”.*

In casu, o agravante admite que os valores bloqueados decorrem de saldo remanescente de empréstimo (fls. 1.152 e 1.170) que serviu para quitação de dívidas e manutenção da família. Porém, o empréstimo em si não tem caráter alimentar nem se enquadra nas hipóteses do art. 833, IV, do CPC e, havendo sobra em conta corrente admissível a

constrição.

A respeito – **mutatis mutandis**:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária, alegando que os valores são oriundos de empréstimo para quitação de aluguéis atrasados. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem destinados à subsistência da agravante e de sua família. III. Razões de Decidir: **O artigo 833, IV e X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mas não se aplica a valores oriundos de empréstimos.** A agravante não comprovou que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois não foi declarado que se tratam de verba salarial ou de conta poupança. IV. Dispositivo e Tese: Recurso improvido - Tese de julgamento: **Os valores oriundos de empréstimos não possuem caráter alimentar e não são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. A comprovação da natureza impenhorável dos valores é ônus da parte executada.** Legislação Citada CPC, art. 833, IV e X; Lei nº 6.830/80, art. 10. Jurisprudência Citada: TJSP Agravo de Instrumento nº 2305309-89.2023.8.26.0000, Rel. Maia da Rocha, j. 18/12/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379832-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2025) – negrejei.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. MANUTENÇÃO. VALOR INFERIOR À 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. ORIGEM DE "PRÓ-LABORE" NÃO COMPROVADA. VALOR ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. Cuida-se de recurso contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores penhorados via SISBAJUD de contas bancárias de titularidade do agravante. Executado que alega a impenhorabilidade do bloqueio de R\$ 26.285,91 efetivado em sua conta mantida junto ao Mercado Pago, Banco Inter e Nu Pagamentos. Primeiro, rejeita-se a alegação de impenhorabilidade prevista, no artigo 833, inciso X do CPC. Saldo encontrado em conta corrente. Agravante que não se preocupou em cooperar e bem demonstrar que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos que não a torna impenhorável. Precedentes desta Câmara. Segundo, afasta-se a alegação de impenhorabilidade estabelecida, no artigo 833, inciso IV do CPC. Flexibilização admitida. Caso peculiar. O executado não comprovou efetivamente que as transferências realizadas pela empresa unipessoal referiam-se a um "pró-labore". Empresa e o sócio que são executados. As transferências desorganizadas de saldos de contas traduziram não um pagamento de "pró-labore", mas sim uma confusão entre as contas. Além disso, verificaram-se outras transferências "pix" de outras fontes desconhecidas e que geraram crédito na conta corrente do executado. Logo, não se podia afirmar que o valor penhorado era oriundo do "pró-

labore". Precedentes desta E. Câmara e do C. STJ. E terceiro, afasta-se a alegação de impenhorabilidade por atingir crédito oriundo de empréstimo pessoal. O saldo do empréstimo pessoal deve ser considerado como agregado ao patrimônio penhorável. Ausência de trouxe esclarecimento suficiente e convincente sobre quais dívidas seriam quitadas com aquele crédito. Inexistência de comprovação quanto à destinação de tais verbas ao seu sustento ou de sua família. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371041-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/01/2025) – negrejei.

Em resumo, não havendo prova inequívoca (art. 854, § 3º, I, CPC) de que referida conta seja poupança e que tal valor seja destinado a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades do agravante ou, ainda, da ocorrência de outra hipótese de impenhorabilidade, como por exemplo, ser verba de natureza salarial, não há como se acolher a irresignação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36672

Agravo de Instrumento nº 2040171-91.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Aristides Correa Junior

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Sueli Aparecida Pontes Correa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório do douto relator, registro minha divergência.

Na hipótese dos autos a r. decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor agravante, mantendo o bloqueio de valores na quantia de R\$ 24.589,03 (fls. 1134/1147).

O recorrente sustenta em recurso que o bloqueio recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos, sendo o valor saldo remanescente decorrente de um empréstimo no valor de R\$ 60.000,00, para quitação de dívida e subsistência de sua família. Entende pela impenhorabilidade do valor bloqueado e requer a reforma para desbloqueio da quantia.

O E. Relator sorteado negou provimento ao recurso.

Pois bem.

Conforme mencionado, consta dos autos que foi bloqueada pelo sistema Sisbajud a quantia de R\$ 24.589,03 (fls. 1134/1147 dos autos principais), em conta bancária de titularidade do agravante, que alega ser impenhorável por se tratar de conta poupança, além de ser inferior a 40 salários mínimos.

No entanto, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em

caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da parte agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Esse é o entendimento consolidado e atual do C. STJ, conforme denota-se dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.

Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 'A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto' (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em

18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Construção de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio do dinheiro obtido na conta da devedora. Fundos com caráter de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos tem proteção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade. Verba impenhorável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044692-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhorabilidade - Negativa de levantamento da penhora em conta dos devedores de R\$ 6.011,53 e R\$ 8.052,99 - Inadmissibilidade - Irrelevância da origem dos valores em restituição de imposto de renda - O artigo 833, X, do CPC de 2015, resguarda o montante equivalente a até 40 salários mínimos em prol do devedor tal qual alegado na petição recursal, independentemente da natureza salarial ou não - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio das quantias penhoradas em seu favor.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição, com o respectivo desbloqueio da integralidade da quantia em favor da parte agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB647
11	15	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A5474CD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2040171-91.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.